

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
JULIANA FERNANDES CABIZUCA**

**A ADMISSÃO DA PROVA ILÍCITA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: uma análise jurisprudencial à luz dos institutos aplicáveis.**

**Juiz de Fora
2021**

JULIANA FERNANDES CABIZUCA

**A ADMISSÃO DA PROVA ILÍCITA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: uma análise jurisprudencial à luz dos institutos aplicáveis.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIANA FERNANDES CABIZUCA

A ADMISSÃO DA PROVA ILÍCITA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: uma análise jurisprudencial à luz dos institutos aplicáveis.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Profa. Ms. Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de março de 2021.

RESUMO

O presente estudo versa sobre a admissão da prova ilícita no processo civil brasileiro, objetivando correlacionar as teorias aplicáveis ao tema e o tratamento efetivamente adotado pela jurisprudência pátria. Para tanto, foram abordadas as questões primordiais referentes à prova, notadamente no tocante à prova ilícita. Posteriormente, procedeu-se à análise jurisprudencial da matéria, a qual utilizou como objeto acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ante os objetivos eleitos, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso. A conclusão obtida – respeitada a delimitação da pesquisa realizada -, encaminhou no sentido de que a jurisprudência brasileira atribui notória ênfase ao princípio da proporcionalidade e à análise individualizada dos casos concretos. Assim, evita-se que a rigidez da norma legitime a lesão a direitos fundamentais de maior relevância – indo ao encontro, portanto, das tendências adotadas pelos demais países analisados.

Palavras-chave: Prova ilícita. Processo Civil. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Princípio da proporcionalidade. Análise Jurisprudencial.

ABSTRACT

This essay examines the admission of illegally obtained evidence in the Brazilian civil procedure, aiming to correlate the applicable theories on the theme with the approach that is effectively adopted by the domestic jurisprudence. To this end, the main points related to evidence were addressed, with regard to illegally obtained evidence. Subsequently, the jurisprudential analysis of the matter was carried out, which used judgments rendered by the Court of Justice of the State of Minas Gerais as object of study. In view of the chosen objectives, the methodology adopted was bibliographic research and case study. The conclusion obtained, considering the delimitation of this research, leads to the sense that Brazilian jurisprudence places a notorious emphasis on the principle of proportionality and the individualized analysis of cases. Thus, it is avoided that the rigidity of the law legitimizes the prejudice to fundamental rights of greater relevance. Therefore, meeting the trends adopted by the other analyzed countries.

Keywords: Illegal evidence. Civil Procedure. Fruit of the poisonous tree doctrine. Proportionality principle. Jurisprudential analysis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A PROVA	8
2.1 Função da prova	8
2.2 A definição de prova	9
2.3 Objeto da prova	10
2.4 Direito constitucional à prova	10
2.5 Dever de provar	11
2.6 Ônus da prova	12
3 A PROVA ILÍCITA	14
3.1 Fundamento constitucional	14
3.2 Provas típicas e atípicas	14
3.3 Distinção entre fato e prova	15
3.4 Ilicitude no plano do direito material e processual	16
3.5 Princípio da proporcionalidade	17
3.6 Teoria dos frutos da árvore envenenada	20
3.7 Direito comparado	21
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	24
4.1 Apelação cível nº 1.0223.13.027743-5/001	24
4.2 Agravo de instrumento nº 1.0000.19.122491-4/001	28
4.3 Agravo de instrumento nº 1.0775.12.003763-2/001	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O direito à prova está atrelado ao direito constitucional de ação, abarcado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O acesso à justiça é imprescindível para conferir eficácia aos direitos assegurados pela legislação nacional e, em especial, aos direitos constitucionais necessários à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a produção de provas representa complemento ao direito de ação; prerrogativa sem a qual a referida garantia se tornaria inócua. Isso porque, sem a possibilidade de demonstrar amplamente o que está sendo alegado judicialmente, o direito de ação veria prejudicada sua razão de ser, qual seja, a concretização dos direitos instituídos quando estes necessitarem de proteção.

Em consonância com o exposto, a instrução probatória é amplamente admitida pelo artigo 369 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalva-se que limitações à atividade probatória poderão ocorrer em casos específicos, a saber, quando o juiz considerar a prova inútil ou meramente protelatória (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil) ou, ainda, quando a prova se revestir de ilicitude (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988).

Logo, a importância do estudo da admissão da prova ilícita reside na essencialidade da instrução probatória para a concretização de direitos – com destaque para os direitos fundamentais, que são dotados de maior relevância. A vedação à prova ilícita é determinada pelo artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna. No entanto, por vezes, a aludida vedação poderá acarretar lesão a outros direitos assegurados constitucionalmente – o que torna o estudo das nuances do tema ainda mais relevante.

Quanto à metodologia, optou-se por utilizar a revisão bibliográfica, considerando a densa literatura existente acerca do tema. Assim, a exposição abarcou diversas teorias sobre a prova, a fim de proporcionar compreensão mais ampla e completa acerca do tema. Em seguida, adentrou-se especificamente no âmbito da prova ilícita, observando os fatores determinantes para sua caracterização, os dispositivos legais que fundamentam sua aplicação e as teorias que possibilitam a flexibilização, a depender do caso.

Inseridas no estudo da prova ilícita, foram delineadas a teoria da proporcionalidade e a teoria dos frutos da árvore envenenada – ambas proeminentes no exame do tema. Ademais, também foi apresentada análise comparativa entre o tratamento dispensado à prova ilícita pelo Brasil, ante a legislação e jurisprudência de diversos outros países.

Por fim, com o intuito de conferir caráter mais pragmático ao estudo, procedeu-se ao estudo de caso. A finalidade da pesquisa jurisprudencial foi verificar em que medida os institutos estudados são aplicados e qual o posicionamento adotado pela jurisprudência brasileira quanto à matéria.

A análise jurisprudencial foi efetuada através da inserção dos filtros “prova ilícita” e “processo civil” no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo sido selecionados três julgados que tratam do tema. A partir dos acórdãos, analisou-se a postura adotada pelo Brasil, tendo em vista que, não obstante a notoriedade da doutrina e lei, o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu inquestionável destaque aos precedentes judiciais – aproximando o Brasil, em certa medida, dos países adeptos do *Common Law*.

2 A PROVA

2.1 Função da prova

A função da prova está intimamente relacionada à busca pela verdade, o que a torna fator precípua ao processo. A reprodução da verdade no âmbito do processo judicial é instrumento para a concretização da busca pela justiça, questão de extrema relevância para atribuir maior confiabilidade às decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, surge a clássica dicotomia entre verdade real e verdade formal. Enquanto esta é limitada pelas normas processuais, aquela seria a reprodução idêntica da realidade, o que deveria ocorrer em ações que versem sobre direitos indisponíveis (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 169).

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 169), “aceitar essa diferenciação seria supor que há processos que pretendem a verdade, enquanto outros trabalhariam com a não verdade e, portanto, alguma espécie de falsidade”.

É claro que a *verdade absoluta* jamais será alcançada pelo homem, tampouco estará ao alcance do juiz no processo, em vista das limitações do conhecimento humano. Isto, porém, não deve resultar numa indiferença do processo pela veracidade dos fatos com que as partes sustentam suas alegações perante o juiz. O processo não pode ser reduzido a um mero jogo retórico. As provas têm a missão de proporcionar ao juiz o acesso à verdade possível, ainda que de maneira não plena (THEODORO Jr., 2020, p. 851).

De fato, é inconcebível a ideia de que há diferentes graus de busca pela verdade, a depender do processo. Na prática forense, todos os processos e sujeitos processuais visam ao proferimento de decisão coerente, através da busca pela verdade. E a referida busca, conforme leciona Theodoro Junior (2020, p. 850), representa não apenas a função da prova, mas do próprio processo. No entanto, a reprodução da verdade sempre sofrerá limitações de ordem fática e processual.

No âmbito fático, nem sempre a produção probatória será capaz de reproduzir, de modo idêntico, o que efetivamente ocorreu. Além disso, a reprodução da realidade é submetida ao “filtro” do subjetivismo das pessoas que a presenciaram, ou do juiz – que procederá à sua valoração (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 170).

Não obstante a boa-fé das testemunhas, ou a imparcialidade do juiz, é idealista pretender que os sujeitos sejam absolutamente despidos de suas crenças pessoais, subjetivismos e experiências de vida ao atuar em um processo. No âmbito processual, outrossim, é imprescindível a existência de normas que regulem a obtenção e produção de provas, a fim de

evitar que uma perseguição desenfreada da verdade justifique reiteradas lesões a direitos fundamentais no âmbito processual.

2.2 A definição de prova

A definição de prova é variável, a depender do campo no qual está inserida e da concepção sobre sua função.

Assim é que pode significar inicialmente os instrumentos de que se serve o magistrado para o conhecimento dos fatos submetidos à sua análise, sendo possível assim falar em prova documental, prova pericial etc. Também pode essa palavra representar o procedimento através do qual aqueles instrumentos de cognição se formam e são recepcionados pelo juízo; esse é o espaço em que se alude à produção da prova. De outra parte, prova também pode dar a ideia da atividade lógica, celebrada pelo juiz, para o conhecimento dos fatos (percepção, dedução e indução, no dizer de Proto Pisani). E, finalmente, tem-se como prova, ainda, o resultado da atividade lógica do conhecimento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 170).

Retomando a discussão entre verdade real e formal, tem-se que a definição da prova estará intimamente ligada à função que se adota. Assim, torna-se necessário conceber uma definição compatível com as limitações inerentes à reconstituição da verdade, naturalmente limitada pelos aspectos fáticos e processuais supra expostos.

Aos que atribuem à prova papel regulativo, “a prova assume a função de justificar a escolha de uma das teses apresentadas pelas partes no processo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 171). Nesse sentido, a prova constituiria a base para o proferimento da decisão; sua justificativa em si. Já aos defensores do papel retórico da prova, ela seria elemento destinado ao convencimento do Judiciário.

Lecionam Theodoro Junior (2020, p. 843) e Câmara (2019, p. 220) que a prova possui dois sentidos no processo. O primeiro seria objetivo, que ocorre quando a prova é meio hábil à comprovação de uma alegação. Já o segundo sentido - subjetivo - relaciona-se ao estado de certeza e convicção proveniente do material probatório produzido.

O conceito de prova que aqui se apresenta, como se pode então perceber, reúne essas duas acepções. Fala-se da prova como um *elemento trazido ao processo* (dado objetivo) e se alude a sua *capacidade de contribuir para a formação do convencimento* (dado subjetivo). A junção desses dois aspectos permite a compreensão do que seja, então, para o processo, a *prova* (CÂMARA, Alexandre Freitas, 2019, p. 220).

2.3 Objeto da prova

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 172), a prova será destinada a demonstrar as alegações de fato formuladas pelas partes, e não os fatos em si. Isso porque, com relação aos fatos, há evidente dicotomia: ou ocorreram, ou não ocorreram. Portanto, o objeto da prova será a alegação, a fim de verificar se os relatos efetivamente correspondem aos fatos.

Theodoro Junior (2020, p. 846), em contrapartida, sustenta a incoerência do entendimento doutrinário exposto. Indo de encontro à posição criticada, defende que a prova consiste na demonstração da própria ocorrência dos fatos controversos, e não das alegações de fatos.

A conversão de uma alegação em objeto de prova é realizada na decisão de saneamento, e depende da relevância e controvérsia (artigo 374, incisos I e II do CPC/15) do que se alega. Além de ser questão relevante para a demanda e controvertida pela outra parte, é necessário que a alegação não se configure como fato notório – de conhecimento geral – ou fato em cujo favor milite presunção legal de existência ou veracidade (artigo 374, inciso IV, CPC/15), conforme ocorre na revelia (THEODORO JUNIOR, 2020, p. 846-848).

Do mesmo modo, não serão objeto de prova as alegações sobre direito (BUENO, 2020, p. 430). Não obstante isso, há exceção à regra, disposta no artigo 376 do Código de Processo Civil, segundo o qual “parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”. Nesses casos excepcionais, portanto, a instrução probatória poderá abarcar determinadas alegações de direito.

2.4 Direito constitucional à prova

O direito à prova encontra fundamento, inicialmente, no direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Sua existência está diretamente vinculada às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF/88), eis que, sem a prerrogativa de demonstrar amplamente as alegações de fato que ensejam a ação judicial, nenhuma eficácia pragmática produziria o direito de acesso à justiça (THEODORO Jr., 2020, p. 844).

Em consonância com a necessidade de produzir provas em uma ação judicial, o artigo 369 do Código de Processo Civil institui que as partes possuem o direito de se utilizar de quaisquer meios de prova, expressamente previstos ou simplesmente não vedados – com o fim

de, efetivamente, ver concretizada sua pretensão através da demonstração do direito que alega possuir.

Os meios de prova aludidos no artigo 369 do CPC/15 são “os mecanismos através dos quais a prova é levada ao processo” (CÂMARA, 2019, p. 232). E deve-se depreender, portanto, que todos os meios de prova moralmente legítimos serão admitidos no processo civil – sejam típicos ou atípicos. A prova atípica, vale ressaltar, pode abranger tanto a prova sem expressa previsão legal, como também a utilização de forma atípica para produzir meio típico – expressamente previsto – de prova. Conclui-se, por conseguinte, que a prova será amplamente admitida, desde que revestida de licitude.

Inclusive, o Código de Processo Civil de 2015, no *caput* de seu artigo 370, indo além do Código anterior, atribui ao magistrado o dever-poder de “determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito” (BUENO, 2018, p. 426).

Nessa ordem de ideias, por se tratar de garantia fundamental, não pode agir o juiz de maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova. Ainda que seja o caso de dúvida acerca do cabimento ou da eficiência de certo meio probatório, o caso será de deferimento, visto que as garantias constitucionais devem sempre ser interpretadas e aplicadas no sentido da máxima eficiência. Somente quando se evidenciar o descabimento ou a inutilidade da prova, é que sua inadmissão será legítima. Fora desse quadro, configura-se o cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência refletirá sobre a decisão que resolver o mérito da causa, acarretando-lhe a nulidade. (THEODORO JR., HUMBERTO, 2020, p. 844).

2.5 Dever de provar

A prova constitui não apenas direito constitucionalmente assegurado, mas um dever decorrente da lealdade e boa-fé processuais. O Código de Processo Civil de 2015 reproduz – e complementa – em alguns de seus dispositivos as normas constitucionais que versam sobre a produção de provas. Trata-se de dever irradiável sobre toda a coletividade, eis que, nos termos do artigo 378 do CPC/15: “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. Do mesmo modo, também dispõe o artigo 6º da referida norma que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O caráter geral de direcionamento é, ainda, corroborado pelo artigo 380 do CPC/15, que dispõe expressamente sobre os deveres do terceiro de prestar informações ao juiz e de fornecer coisa ou documento que possua. “Enfatizando tratar-se de verdadeiro dever imposto a

eles, o parágrafo único do art. 380 – em estreita harmonia com o precitado inciso IV do art. 139 – prevê a aplicação de multas ou outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” (BUENO, 2020, p. 427).

Ademais, o artigo 77 do CPC/15, em seus incisos I a VI, estabelece deveres atribuídos a todos os participantes do processo, intrinsecamente ligados à questão probatória – cujo fim é permitir a adequada condução do processo. O artigo 379 do CPC/15, ainda, dispõe sobre os deveres das partes processuais, respeitado o direito de não produzir provas contra si mesmo.

O Código de Processo Civil impõe sanções diversas em caso de violação dos deveres de conduta estabelecidos, objetivando conferir maior coercitividade, e não caráter meramente “moral” à cooperação. A título exemplificativo, o descumprimento do dever de cooperação com o Poder Judiciário poderá se enquadrar em hipótese de litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, CPC/15), com a consequente condenação ao pagamento de multa e indenização à parte contrária (artigo 81, CPC/15). Não obstante isso, poderá haver, inclusive, repercussões na esfera penal, haja vista a previsão do tipo “fraude processual” no artigo 347 do Código Penal Brasileiro (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 174).

Observa-se, assim, que o dever de provar advém da busca por um modelo democrático e constitucional de processo, e possui como fundamento a noção de lealdade processual, que, segundo Faria (2018, p. 411), seria um “elemento integrante do núcleo central das garantias do processo justo”.

Mesmo em meio a tantas críticas e discussões, certo é que o fenômeno da constitucionalização do direito reverberou em outros campos, o que permitiu que esses novos ares fossem, ainda que com considerável atraso, respirados pelos processualistas, que passaram a advogar, em certa medida, uma releitura de sua trilogia básica “ação-jurisdição-processo”, a fim de que surgisse um *modelo constitucional de processo* (FARIA, 2017, p.49).

Nesse sentido, o dever de colaborar com o Poder Judiciário é indispensável para que o direito constitucional de ação e produção de provas permita o adequado desenrolar do processo e culmine em decisões justas. Trata-se, assim, de dever decorrente da necessidade de efetivar as garantias constitucionais em pauta. E, por não possuir destinatário específico, o aludido dever de cooperação não se limita às partes processuais; estende-se a toda a população.

2.6 Ônus da prova

Segundo Câmara (2019, p. 228), “ônus é o nome usado para designar uma conduta imperativa, imposta a alguma das partes, para que se realize um interesse próprio. É, pois, o *imperativo do interesse próprio*”. Estatuí o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 que o ônus da prova incumbe ao: autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. O § 1º do referido artigo possibilita, ainda, a distribuição diversa do ônus da prova.

O ônus da prova se diferencia do dever probatório na medida em que, enquanto este se trata de obrigação destinada à coletividade, aquele visa a, primordialmente, instaurar uma norma de julgamento em caso de deficiência probatória. Objetiva, assim, direcionar o comportamento das partes na atividade probatória. Em contemplação ao contraditório, a distribuição é fixada no momento do saneamento (artigo 357, III, CPC/15), para que as partes estejam previamente cientes dos fatos que lhe incumbem demonstrar, sob pena de sucumbirem na ação.

Em determinados casos, a própria lei determina a inversão do ônus probatório, como em casos de reparação por dano de fato do produto adquirido pelo consumidor (art. 12, § 3º, II, do CDC). Há, outrossim, hipóteses de permissão de alteração do ônus por decisão judicial, conforme disposto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 373, §§ 1º e 2º do Código Civil. Trata-se da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, instrumento para evitar que as regras prefixadas atribuam à parte um encargo impossível ou excessivamente oneroso (CÂMARA, 2019, p. 230).

Após a instrução probatória, visando à racionalidade da valoração, o julgamento será realizado em conformidade com o sistema da persuasão racional. Assim, não há prévia valoração dos elementos probatórios, mas o julgamento deverá ser fundamentado com base nos elementos de convencimento dos autos. Destarte, evita-se a ocorrência de arbitrariedades, eis que a conclusão deve ser decorrência lógica da apreciação dos elementos processuais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 198).

3 A PROVA ILÍCITA

3.1 Fundamento constitucional

De acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. O referido dispositivo trata da violação de direitos fundamentais materiais, hipótese na qual a prova não poderá ser sanada ou utilizada de qualquer modo. O objetivo é estabelecer sanção processual e conferir efetividade à vedação, impedindo que a ilicitude produza efeitos dentro do processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 218).

Pontua Neves (2018, p. 752) que “o dispositivo constitucional não prevê a proibição da produção de prova ilícita, até porque seria uma proibição inócua, limitando-se a proibir que o juiz as utilize como elemento na formação de seu convencimento”.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 219), “é inegável que houve uma opção pelo direito material em detrimento do direito à descoberta da verdade”. A aludida limitação da busca pela verdade encontra fundamento na necessidade de deter a violação a determinados direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade da intimidade, da imagem, do domicílio e da correspondência (art. 5º, X, XI e XII, da CF).

Segundo José Afonso da Silva (2008, apud CARDOSO; COÊLHO; DAMASCENO, 2019, p. 160), a natureza jurídica do artigo 5º, inciso LVI, seria de regra, haja vista seu caráter proibitivo, que revela uma obrigação de não fazer. Humberto Ávila (2010, apud CARDOSO; COÊLHO; DAMASCENO, 2019, p. 160) corrobora o entendimento, considerando que o dispositivo constitucional em apreço não admite comando de otimização; seu caráter dicotômico oportuniza apenas o cumprimento integral ou descumprimento, sem qualquer progressividade.

Nesse contexto, surge o questionamento acerca da possibilidade de um princípio preponderar sobre a regra constitucional discutida. Entretanto, a regra, conforme ressalta Robert Alexy (2008, p. 106-108), sempre possui um princípio como fundamento. Logo, entende-se possível a aplicação da proporcionalidade em casos de colisão de valores constitucionais que versem sobre a prova ilícita.

3.2 Provas típicas e atípicas

Dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015 que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Vigora no direito brasileiro a regra de que não existe em lei rol restritivo dos meios de prova, sendo essa conclusão fundamentada no exposto texto do art. 369 do Novo CPC. Os meios de prova previstos no diploma processual são meramente exemplificativos, admitindo-se que outros meios não previstos também sejam considerados, desde que não contrariem a norma legal (NEVES, 2018, p. 754).

Deve-se compreender através da leitura do aludido artigo, portanto, que todos os meios de prova devem estar em conformidade com as normas legais, independente de previsão legal. Assim, vê-se que a redação do artigo utilizou a expressão “meios legais” para se referir a “meios típicos”, eis que todos os meios de prova devem estar em consonância com o direito.

Em outros termos, todos os meios de prova – de lado a possibilidade excepcional da admissão de uma prova ilícita, como será visto a seguir – devem estar de acordo com o direito, e nessa perspectiva são meios de prova legais. Esses meios de prova, porém, podem ser típicos ou atípicos, conforme estejam ou não tipificados na lei. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 213).

A alusão a meios moralmente legítimos está relacionada à amplitude da prova atípica, que ocasiona a necessidade de maior controle da instrução probatória a fim de combater abusos de direito e ilegalidades (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 213). Desse modo, ainda que a prova atípica dispense previsão legal, não poderá ir de encontro às disposições de nosso ordenamento.

Conclui-se, portanto, que as provas típicas e atípicas poderão ser produzidas e utilizadas no processo. No entanto, ambas devem estar de acordo com o direito – sendo, por conseguinte, legais -, sob pena de terem sua eficácia negada no âmbito processual.

3.3 Distinção entre fato e prova

Há evidente separação entre o plano dos fatos e das provas, uma vez que o mesmo fato poderá ser demonstrado através de diferentes provas. Destarte, ainda que determinada

prova esteja eivada de ilicitude, o fato que ela objetivava provar ainda poderá ser demonstrado por outras vias.

Poderá ocorrer, deste modo, de uma prova ilícita e outra lícita serem destinadas a comprovar o mesmo fato. Nesse caso, o vício de uma prova em nada impede a valoração da outra, que está em conformidade com o direito, desde que haja independência entre elas. A prova lícita poderá, inclusive, ser produzida após a ilícita, desde que não existe relação de vinculação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 214).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 214) apresentam outra hipótese, a saber, quando a prova lícita, ainda que decorra da ilícita, desliga-se dela juridicamente. Trata-se da aplicação da teoria americana conhecida por *inevitable discovery exception*¹, utilizada quando o fato seria inevitavelmente provado ou descoberto. Portanto, nesse caso, ainda que a origem da prova remeta à ilicitude, a inevitabilidade de sua emersão permite a convalidação. O fato demonstrado através de prova ilícita poderá ser considerado, ainda, quando houver confissão a respeito dele, desde que voluntária.

3.4 Ilicitude no plano do direito material e processual

A ilicitude pode ocorrer antes ou no decorrer do processo, sendo que o momento de ocorrência não gera repercussões na natureza – material ou processual - da violação. A violação processual poderá lesar simples regras procedimentais, como também regras processuais fundamentais. Nesse último caso, a violação de natureza processual é tão grave quanto a violação de direito fundamental material.

Já a lesão a direito material ocorre quando a prova é resultado direto da própria ilicitude. Segundo Neves (2018, p. 752), “uma ofensa à norma de direito processual (publicidade) pode ser tão inconstitucional quanto a ofensa a uma norma de direito material (preservação do direito de intimidade-privacidade)”.

No âmbito material, pode haver ilicitude na obtenção de prova pré-constituída, ou dos conhecimentos necessários para prestar depoimento testemunhal. Outra possibilidade de ocorrência é quando a prova lícitamente constituída é posteriormente obtida de modo ilícito, ou quando a prova constituída ilicitamente é obtida de modo lícito. O caráter ilícito da prova pode

¹ “Dessarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é assente no sentido de que a prova ilícita não contamina as provas produzidas por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável” (STJ, 2017).

ser atribuído em sua formação, produção, obtenção ou no próprio uso, naqueles casos em que a utilização no processo acarreta violações de direitos, como a intimidade.

Já na seara processual, a ilicitude consiste na violação de regras de direito processual relacionadas à admissão ou produção da prova. Haverá vício na admissão da prova quando não for observado o momento do requerimento e a eventual existência de ilicitude material nos documentos admitidos - ou em sua utilização no processo. Já a ilicitude na produção decorre, de modo geral, da infração de normas processuais, com ênfase ao contraditório. Em casos excepcionais, poderá ocorrer a ilicitude na produção decorrente da lesão a normas materiais, como no caso da coação de testemunhas.

A gravidade da ilicitude é graduada de acordo com diversos fatores. Há provas que possuem a ilicitude como sua razão de ser; sem ela não existiriam. Outras, por sua vez, passaram por um procedimento no qual ocorreu uma ilicitude – como a violação ao contraditório. Não obstante isso, existem outros fatores de notória relevância, como a qualidade da norma violada.

Ainda que a prova não constitua o resultado direto da ilicitude, ela varia conforme a qualidade da norma violada. A violação de uma norma processual pode ser graduada, partindo de uma simples irregularidade para chegar a uma lesão a um direito fundamental processual. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 216).

Portanto, nem sempre a existência de ilícito culminará na ineficácia da prova. Quando a prova resultar de procedimento no qual houve ocorrência de ilícito, a repercussão da violação dependerá da importância da norma violada para a proteção de direitos fundamentais processuais, considerando sua essencialidade. Havendo a violação de norma fundamental – material ou processual -, não haverá margem para discricionariedade do juiz, sendo imperativa a ineficácia da prova obtida.

Tem-se, pois, que, desde que a prova não seja resultado direto da ilicitude, tendo a violação apenas incidido em seu procedimento, haverá possibilidade de saneamento. Ela poderá ser sanada se a violação não for direcionada a regra essencial à proteção de direito fundamental processual. Nessas hipóteses, portanto, a prova poderá ser convalidada com a posterior observância da regra lesada; não havendo saneamento, a descoberta viciada poderá gerar efeitos no processo, mas não ser valorada como prova.

3.5 Princípio da proporcionalidade

Sabe-se que o postulado da proporcionalidade é amplamente admitido pela jurisprudência pátria. Barroso (2010, p. 347) clarifica que o postulado permite ao julgador exercer graduação relativa ao peso da norma, com o fito de evitar que ela produza resultado contraposto ao visado pelo sistema. No entanto, em se tratando de provas ilícitas, sua aplicação encontra empecilhos em decorrência da vedação constitucional às provas ilícitas.

A corrente restritiva da doutrina, portanto, entende que a própria Carta Magna já realizou o referido juízo de proporcionalidade, tendo atribuído maior relevância à efetividade da proteção do direito material, em detrimento da busca pela verdade. Essa parcela doutrinária encontra fundamento no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 369 do Código de Processo Civil (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 220).

Ocorre que a parcela majoritária de juristas defende que a escolha de um valor pela norma, por si só, não impede a realização de posterior ponderação, quando da aplicação da norma ao caso concreto. Para Madaleno (2014), o princípio da proporcionalidade reconhece a ilicitude da prova; contudo, permite que o juiz analise os interesses contrapostos a fim de proferir decisão justa, considerando que os direitos fundamentais comportam restrições.

Ora, ninguém pretende negar que o art. 5.º, LVI, da CF realizou uma ponderação entre a efetividade da proteção do direito material e o direito à descoberta da verdade. Porém, tratando-se de processo civil, é incontestável a necessidade de uma segunda ponderação, a ser feita pelo juiz diante do caso concreto. Através dessa ponderação, o juiz, mediante a aplicação do postulado da proporcionalidade, poderá admitir eficácia à prova ilícita (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 220).

A posição é reforçada pelo fato de o dispositivo ser geral – aplicável ao processo penal e civil -, sem considerar as peculiaridades de ambos. Seria possível, assim, a utilização da prova ilícita, ressalvada a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa pelo ilícito praticado.

A carga valorativa do direito a ser preservado deve ser pesada e levada em consideração frente ao direito preterido através de uma simples equação, em que o ônus do direito sacrificado não pode ser superior ao benefício provocado pela solução encontrada, o que torna, assim, possível de validação, as provas obtidas, ainda que por meios ilícitos. (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 165).

É necessário, pois, questionar se a ponderação realizada na construção normativa foi exaustiva, não havendo margem para outra análise na aplicação ao caso concreto. A conclusão de que não há margem para o juízo de proporcionalidade só poderia ser admitida “se a sua incidência se desse em casos uniformes, que não guardassem qualquer diferença de fundo,

e por isso dispensassem o juiz de qualquer outra ponderação” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 220).

De fato, no processo penal, a proibição enrijecida do uso da prova ilícita possui notória razão de ser. O objetivo é exercer controle em face do *ius puniendi* estatal, protegendo o direito à liberdade instituído pelo artigo 5º da Constituição Federal. Assim, visa-se a promover maior paridade de armas e reprimir abusos em face de acusados que, de modo geral, possuem poucos recursos para promover sua defesa. Portanto, na seara penal, o segundo juízo de ponderação já foi realizado na própria disposição normativa, haja vista a previsibilidade dos interesses contrapostos nas demandas, E, nesse caso, a Constituição contemplou o direito à liberdade em detrimento do poder de punir (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 219).

Ainda assim, Bijos e Pereira (2018, p. 157) elucidam que o Supremo Tribunal Federal relativiza a referida vedação no processo penal em determinadas hipóteses, admitindo provas ilícitas em defesa de liberdades públicas fundamentais e do princípio da inocência. Ademais, afasta a ilicitude em casos de causas excludentes de ilicitude; assim, uma prova produzida em legítima defesa seria revestida de licitude. Em contrapartida, o STF vem, progressivamente, enrijecendo a jurisprudência no tocante ao uso da prova ilícita.

Todavia, quando a análise incide sobre o processo civil, é inviável verificar, previamente, quais direitos estarão sendo lesados ou protegidos com o uso ou desconsideração da prova ilícita. A amplitude de direitos e demandas abarcados pelo processo civil, cuja competência é residual, torna ainda mais necessária a possibilidade de adequação da norma ante as especificidades do caso concreto. Assim, através da ponderação, considerar-se-á o direito que se pretende tutelar e o direito material violado pela prova ilícita.

Para Bijos e Pereira (2018, p. 157), “essa posição legal deve sofrer a incidência do princípio da equidade a fim de amenizar o rigor excessivo da norma, para que possam ser consideradas válidas as provas, ainda que ilícitas ou ilegítimas, dependendo das questões em debate”.

Portanto, há casos concretos no âmbito do processo civil que vão para além da previsibilidade da norma. E, nesse sentido, aplicar o dispositivo de modo engessado e impedir a ponderação pelo Judiciário pode legitimar a ocorrência de injustiças e aberrações jurídicas. Dessa forma, ao se utilizar do juízo de proporcionalidade, deve-se verificar a relevância do bem jurídico que a prova ilícita pretende proteger. Após, analisar se haveria outra forma de demonstrar o mesmo conteúdo, sem incorrer em ilicitude. Por fim, é necessário verificar o grau de violação do direito e a possibilidade de restringi-lo.

O princípio da proporcionalidade, nascido com a ideia limitadora do poder, no século XVIII, constitui em uma garantia da liberdade individual das ingerências administrativas, com reflexos nas áreas administrativa e penal, com foro constitucional, sendo decomposto em três elementos ou subprincípios: no princípio da conformidade ou adequação de meios (se a medida é apropriada e apta para atingimento dos fins a que se destina); no princípio da exigibilidade ou da necessidade (imprescindibilidade da medida para a conservação do direito); e no princípio da proporcionalidade em sentido restrito (se o meio adotado guarda razoável proporção com a finalidade perseguida). (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 172).

3.6 Teoria dos frutos da árvore envenenada

A teoria dos frutos da árvore envenenada foi criada pela Suprema Corte Americana e estabelece que as provas derivadas da ilícita devem ter sua ilicitude reconhecida. Nada impede, todavia, que o fato que a prova ilícita se destinava a demonstrar seja provado através de outras provas lícitas, que não possuam relação com a ilicitude (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 222).

Lima e Sonegheti (2012, p. 259-260) esclarecem que a teoria, acolhida pela jurisprudência pátria, foi criada nos Estados Unidos com o intuito de controlar a atividade investigativa exercida pela polícia norte-americana e coibir a prática de ilícitos no decorrer das investigações.

A não aceitação das provas ilícitas no Brasil termina sendo mais rigorosa do que, por exemplo, nos Estados Unidos, de onde foi importada a “teoria dos frutos da árvore envenenada”, uma vez que lá essa restrição, normalmente, tem aplicação contra a autoridade pública, e não quanto a eventuais infratores particulares [...] (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 161-162).

De acordo com a teoria, a contaminação deve ser aferida pela análise da possibilidade de produção da prova, se a ilícita não houvesse sido produzida anteriormente. O método de verificação é extraído da doutrina e jurisprudência espanholas e determina que, para a aferição da existência de efetiva ligação, a prova ilícita deve representar pressuposto de existência da outra.

Ante os infortúnios para aferir a conexão, sustenta-se que, além da relação de causalidade natural entre as provas, é imprescindível que haja também uma conexão jurídica. Portanto, passa-se a verificar o nexos de antijuridicidade, o que é realizado através da aferição de eventuais elementos fáticos que rompem a suposta conexão. Outro passo é verificar se a

extensão da ilicitude à prova auxiliará na proteção dos direitos que se visa a proteger com a reputação da ilicitude da prova originária. Em vista disso, a apreciação da contaminação da prova deve contemplar a tutela dos direitos fundamentais em pauta.

Nesse cenário, assumem relevo as exceções à teoria dos frutos da árvore envenenada. O descobrimento inevitável é o primeiro caso excepcional, criado pelos tribunais estaduais e tribunais de circuito norte-americanos, sendo posteriormente aplicado pela Suprema Corte. A exceção à teoria é aplicada quando há o reconhecimento da derivação da segunda prova, mas não há razão para desconsiderá-la, já que suas revelações seriam trazidas à tona inevitavelmente. No entanto, para fazer jus à aplicação do instituto, faz-se necessária a demonstração concreta de que o fato seria descoberto, inevitavelmente, através de meios lícitos (LIMA; SONEGHETI, 2012, p.269).

Outra hipótese de exceção é a do descobrimento provavelmente independente, quando não há sequer o reconhecimento do nexo de antijuridicidade entre as provas. Assim, tecnicamente, não se trata de exceção à teoria dos frutos da árvore envenenada, visto que nesse caso a prova não possui qualquer nexo de causalidade com a ilícita e, portanto, deve ser reputada eficaz.

A aplicação de alguma das limitações à doutrina dos frutos da árvore envenenada exclui a contaminação da prova derivada, tornando-a lícita para todos os fins. No entanto, ainda que não seja aplicável nenhuma das limitações e a prova seja reconhecida como ilícita, ou derivada de uma prova ilícita, é possível que esse meio probatório seja admitido no processo, considerando as circunstâncias do caso concreto, desde que o direito à prova ou o valor a ser por ele tutelado se mostre mais relevante em um balanceamento de interesses e dos valores constitucionais em conflito, através da aplicação do princípio da proporcionalidade. (LIMA; SONEGHETI, 2012, p. 261).

3.7 Direito comparado

A prova ilícita é regulada com determinadas particularidades nos diferentes países. Na Alemanha, em decorrência da ênfase atribuída à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, o interesse público se sobrepõe à busca pela verdade. O direito alemão, assim, aplica de forma significativa a proporcionalidade como meio de mitigar a proibição normativa. A Constituição de Portugal, outrossim, prioriza a dignidade da pessoa humana, sendo nulas as provas obtidas mediante ofensa a esse princípio (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 165-168).

A Espanha, no mesmo sentido, também veda amplamente a utilização da prova ilícita. Em 2000, foi promulgada a *Ley de Enjuiciamiento Civil* Espanhola, que versa sobre a prova ilícita e dispõe que “nunca se admitirá como prova qualquer atividade proibida por lei” (TEIXEIRA, 2014, p. 126-128). No entanto, Teixeira (2014) destaca que a jurisprudência espanhola está caminhando ao encontro dos Estados Unidos, passando a prever inúmeras exceções à vedação da prova ilícita.

No Direito Francês, há a possibilidade de aplicação da doutrina das nulidades em casos de prova ilícita, sendo prerrogativa do julgador fixar a extensão da nulidade. O ato anulado é efetivamente retirado dos autos, não podendo ser elemento de convicção do julgador, e tampouco instrumento argumentativo das partes (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 167).

A Constituição da Itália não prevê expressamente o direito fundamental à prova ou a vedação à prova ilícita, havendo apenas menções implícitas em suas disposições. A doutrina italiana se divide em três correntes acerca do tema, sendo que: a primeira defende o uso da prova ilícita; a segunda, a vedação; e a terceira entende que é possível haver a admissão.

Na sentença nº 175 de 02/12/1970, a Corte Constitucional Italiana entendeu que cabe ao juiz verificar se prova apresentada é proibida por lei, segundo a sua experiência. Já na sentença nº 34, de 06/04/1973, a Corte Constitucional Italiana julgou e deliberou que o juiz não pode utilizar prova contrária à Constituição Federal. Na Corte de Cassação, em Seção Conjunta (decisão nº 26795 de 28/03/2006), foi decidido não reconhecer de gravação de vídeo no interior do domicílio de alguém, sendo prova ilícita. (TEIXEIRA, 2014, p. 135).

A Inglaterra, divergindo de forma mais enfática dos países até aqui tratados, prioriza o saneamento das provas, desde que elas sejam revestidas de confiabilidade. A tendência decorre do modelo adversarial, no qual a prova assume papel predominantemente dialético. E, não obstante os Estados Unidos sejam os responsáveis pela teoria dos frutos da árvore envenenada - criada no âmbito do processo penal -, no processo civil a inadmissão de provas ilícitas é a exceção, reservada para casos extraordinários. Segue, portanto, a mesma tendência da Inglaterra nesse tocante. (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 168-171)

Em que pese as diferenciações entre os sistemas de *Common Law* e *Civil Law*, evidenciam-se alguns pontos de convergência, como: a tendência a não utilizar regras imutáveis relativas à proibição; a disciplinar a matéria apenas no âmbito infraconstitucional; a permitir análise mais apurada e definitiva no caso concreto; e a utilizar a proporcionalidade e razoabilidade no momento da aplicação.

Através da análise de direito comparado, conclui-se que a legislação brasileira confere tratamento mais rigoroso ao tema, em comparação aos demais países. Além de atribuir ao tratamento da prova ilícita status constitucional, nosso ordenamento concede proteção substancial aos direitos potencialmente lesados com a utilização da prova ilícita. A aplicação do princípio da proporcionalidade, nesse contexto, é instrumento para evitar que a rigidez da proibição impeça a proteção de direitos com maior relevância.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O presente capítulo será destinado a analisar julgados que se relacionam ao tema tratado, qual seja, a admissão da prova ilícita no processo civil brasileiro. Os referidos julgados serão dissecados a fim de se apontar em que medida as teorias aplicáveis à prova ilícita são efetivamente adotadas pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, passaremos a expor os empecilhos encontrados na pesquisa para alcançar o objeto de estudo, bem como a delinear a jurisprudência em pauta a partir dos referenciais teóricos até aqui abordados.

Após a utilização de inúmeros filtros na pesquisa jurisprudencial, foi possível verificar, inicialmente, que a abordagem da prova ilícita é significativamente mais recorrente no processo penal, eis que há considerável nível de dificuldade para encontrar julgados que efetivamente enfrentem o tema no processo civil. Há, ainda, recorrentes julgados acerca do tema inseridos no direito eleitoral e administrativo.

Assim, ante a escassez de julgados que versem sobre a questão da prova ilícita no processo civil, três acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foram selecionados², todos posteriores à vigência do Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de realizar uma análise detalhada e individual das teorias contempladas e entendimentos aplicados em cada um deles.

4.1 Apelação cível nº 1.0223.13.027743-5/001

Passemos, portanto, ao exame da apelação cível nº 1.0223.13.027743-5/001³, publicada em 02/12/2016, cujo julgamento foi realizado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atuando como Relator o Desembargador Corrêa Junior.

² Na pesquisa realizada no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram inseridos os filtros “prova ilícita” e “processo civil” para seleção dos acórdãos utilizados.

³ REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE LICITATÓRIA. DIRECIONAMENTO ILEGAL. ARGUIÇÃO DE INDEVIDA AMPLIAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO ESCUSO DE AGENTE PÚBLICO DESLIGADO POR NEPOTISMO. DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL A PARTIR DE DENÚNCIA APÓCRIFA. SENTENÇA DE REJEITA DE PLANO A AÇÃO. PROVA ILÍCITA TIDA COMO INVIABILIZADORA DE TODA A COLHEITA PROBATÓRIA EFETIVADA NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. ANONIMATO QUE NÃO SE AFIGURA SUFICIENTE PARA A AUTOMÁTICA DESCONSIDERAÇÃO DA DENÚNCIA EFETIVADA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA PELA INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE CONDUTAS ÍMPROBAS. FASE PROCESSUAL QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO

Trata-se do julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual contra a sentença que rejeitou a ação de improbidade administrativa ajuizada. A ação possuía como finalidade o reconhecimento da existência de vícios em processo licitatório realizado, e sua consequente anulação.

Ocorre que, em primeira instância, foi julgada improcedente a pretensão, em decorrência da ilicitude atinente à denúncia apócrifa apresentada ao órgão ministerial, fato este que teria contaminado toda a investigação realizada no inquérito civil instaurado. Ante a ilicitude de todas as provas produzidas, portanto, não haveria justa causa para o manejo da ação. Em consequência disso, procedeu o Ministério Público de Minas Gerais à interposição de apelação em face da decisão delineada.

Aduziu o Ministério Público Estadual, em apelação, que a denúncia apócrifa, a qual foi refutada pelo Juízo de primeiro grau, apenas deflagrou o procedimento investigativo do inquérito civil - não sendo, portanto, o único elemento probatório a embasar a ação judicial. Reiterou o recorrente que a vedação constitucional ao anonimato não é suficiente para deslegitimar a denúncia, eis que esta foi corroborada pelas provas do inquérito civil – as quais não poderiam ser consideradas ilícitas por derivação, uma vez que foram fontes independentes de esclarecimento que seriam inevitavelmente descobertas.

Passando à fundamentação do acórdão, em seu voto, o Relator destaca que, ao tratar do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, deve-se considerar a finalidade pretendida pela norma. No caso, a vedação ao anonimato é instrumento de proteção contra o exercício abusivo da garantia constitucional à livre manifestação de pensamento. Assim sendo, a limitação do

PRO SOCIETATE". INVALIDAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. A declaração "ab initio" da improcedência da ação de improbidade administrativa (art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92) visa a evitar a instauração de persecução jurisdicional que se mostre desvestida de qualquer fundamento suficiente para dar suporte a eventual e futura condenação, evitando, assim, não só o acionamento desarrazoado da máquina judiciária, mas também o uso da jurisdição como instrumento de indevida perseguição. - Vigorando no estágio inicial da ação o princípio do "in dubio pro societate", o pronto julgamento da lide é instrumento excepcional que somente deve ser efetivado quando desde logo patenteadas a inexistência de quaisquer indícios da prática de ato ímprobo. - Tratando-se de proteção da moralidade e da probidade envoltas ao exercício da Administração, a supremacia do interesse público na busca pela prevenção e punição dos atos de improbidade administrativa deve ser tida como premissa principiológica preponderante frente ao anonimato da representação apresentada, máxime quando inverificada a utilização do instrumento de denúncia com a exclusiva finalidade de perseguição. - Insuficiente o mero anonimato para a invalidação das investigações administrativas perpetradas, a partir do recebimento da denúncia, a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que sejam exaurientemente investigados os ilícitos vislumbrados no caderno probatório ao feito granjeado. - Sentença reformada na remessa necessária conhecida de ofício, prejudicada a análise do recurso voluntário. (TJMG, 2016, online)

direito não será automática; deve ocorrer apenas quando seu exercício efetivamente acarretar efeitos nocivos ou prejuízos a terceiros.

Ainda de acordo com a fundamentação, no caso em apreço, a proteção contra o anonimato se contrapõe à proteção da moralidade e probidade na Administração Pública e, em última instância, ao próprio interesse público. Assim, deve ser feita a ponderação entre as normas em conflito, a fim de se verificar qual merece preponderar no caso concreto.

Por fim, conclui o Relator que a mera condição de anonimato, sem implicar em prejuízos efetivos, não é suficiente para acarretar a ilicitude do procedimento administrativo investigatório deflagrado pelo Ministério Público, tampouco das provas produzidas em seu curso. Por consequência, também não há que se falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Os demais desembargadores acompanharam o voto do Relator, reformando a sentença e determinando o recebimento da inicial e prosseguimento do feito.

Ressalva-se que o julgado em tela versa sobre direito administrativo, aplicando-se, portanto, suas regras especiais, notadamente as disposições da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Ante a notoriedade dos bens tutelados por esta seara, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, que enseja a imprescindibilidade do processamento das ações de improbidade sempre que vislumbrada a ilicitude na peça inaugural, ainda que indiciariamente. Dessa forma, apenas caberia a rejeição da petição inicial se não houvesse quaisquer indícios de cometimento do ato ímprobo – o que não ocorreu no caso concreto.

A partir da análise do inteiro teor do acórdão, depreende-se que, em primeiro grau, foi acolhida a tese de ilicitude da denúncia apócrifa, que afrontaria a vedação constitucional ao anonimato. A declaração de ilicitude encontra embasamento no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, segundo o qual “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, cuja finalidade é atribuir sanção à violação de direitos fundamentais materiais. No caso em tela, portanto, o juiz de primeiro grau entendeu por bem declarar a ilicitude da prova, em decorrência da lesão à vedação constitucional ao anonimato.

A gravidade da ilicitude é aferida através de diversos fatores, sendo que a qualidade da norma violada possui notória influência na análise (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 2016). Não sendo a prova resultado direto da ilicitude, tendo a violação apenas incidido em seu procedimento, haverá possibilidade de saneamento. Havendo a violação de norma fundamental – sendo ela material ou processual -, a ineficácia da prova é medida que se impõe. Ressalva-se que, não obstante a imperiosa declaração da ilicitude da prova, havendo direitos relevantes contrapostos, é possível – através de um juízo de proporcionalidade -, conferir eficácia à prova ilícita (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 157).

Em primeira instância também foi contemplada a teoria dos frutos da árvore envenenada. A teoria determina o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas da ilícita, ressalvada a possibilidade de demonstrar os mesmos fatos através de provas alheias à ilicitude (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 222). Ao acolher a alegação de ilicitude da denúncia anônima, o magistrado estendeu o vício a todo o conjunto probatório apresentado, sob a alegação de que o curso do inquérito civil foi integralmente contaminado.

Em contraposição à sentença proferida, o acórdão, acompanhando o voto do Relator, entendeu pelo recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito. Para tanto, o Relator recorreu ao juízo de proporcionalidade para contrapor a vedação ao anonimato à proteção da moralidade e probidade na Administração Pública. E, ao final, concluiu pela proeminência do interesse público em detrimento da proteção ao anonimato, direito constitucional abarcado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Foi utilizado na fundamentação, portanto, o postulado da proporcionalidade que, de acordo com Madaleno (2014), reconhece a ilicitude existente, mas permite ao juiz ponderar os interesses contrapostos a fim de proferir decisão justa, considerando que os direitos fundamentais comportam restrições.

Nesse processo, “a carga valorativa do direito a ser preservado deve ser pesada e levada em consideração frente ao direito preterido através de uma simples equação, em que o ônus do direito sacrificado não pode ser superior ao benefício provocado pela solução encontrada” (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 165). Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 220) reiteram que, através da referida ponderação, poderá ser conferida eficácia à prova ilícita.

Em que pese a fundamentação referente ao princípio da proporcionalidade, após, o Relator entende que sequer houve ilicitude na denúncia apócrifa. Isso porque o mero anonimato, desacompanhado de prejuízos efetivos, não seria suficiente para acarretar a ilicitude do procedimento administrativo investigatório deflagrado. Assim, não havendo ilicitude, não há sequer a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para justificar a eficácia da prova, e tampouco é viável o emprego da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Finda a análise, observa-se que, em primeiro grau, houve a detecção de vício na prova e conseqüente extensão da ilicitude a todo o conjunto probatório produzido em decorrência da ilicitude inicial – através da teoria dos frutos da árvore envenenada. Já em segundo grau, foi efetuado exame mais apurado. Na fundamentação, foram sopesados aspectos diversos referentes à ilicitude da prova, tendo sido realizada análise da finalidade pretendida pela norma em apreço e do princípio da proporcionalidade. Ao fim, concluiu-se pela ausência de ilicitude e admissão das provas produzidas.

4.2 Agravo de instrumento nº 1.0000.19.122491-4/001

O segundo acórdão⁴ a ser destrinchado versa sobre o agravo de instrumento nº 1.0000.19.122491-4/001, o qual foi publicado em 21/02/2020. O julgamento foi realizado pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como Relator o Desembargador José Marcos Vieira.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento por danos morais e materiais, ajuizada em face da Globo Comunicação e Participações S.A. No bojo dos autos, foi indeferido pedido de exibição de documentos e de produção de prova testemunhal, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento ora analisado.

O autor da ação, doravante denominado agravante, aduziu a imprescindibilidade da produção das provas para a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. O documento cuja exibição se pretende consiste na cópia integral de entrevista concedida à equipe de reportagem da agravada, como forma de demonstrar alteração e manipulação de informações

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICABILIDADE DA TESE JURÍDICA EMANADA PELA EM. MIN. NANCY ANDRIGHI. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A possibilidade da admissão do agravo de instrumento fora do rol estabelecido pelo art. 1.015 do CPC/2015, em decisões interlocutórias proferidas após do dia 19/12/2018, requer a verificação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação (STJ REsp n1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT, julgado sob a ótica de recurso repetitivo). (Des. Pedro Aleixo). A decisão cujo conteúdo, a princípio, seja imediatamente irrecorrível pode tornar-se agravável "por arrastamento", a depender das circunstâncias do caso concreto. Em acréscimo de ideias, o que se busca é evitar maior prejuízo às partes, que somente em sede de preliminar de Apelação ou de contrarrazões teriam o direito de ver apreciadas as matérias não agraváveis. Ademais, há de se considerar que o Código de Processo Civil sempre preza pela unirecorribilidade das decisões, razão pela qual, em caso de decisão objetivamente complexa, devem-se prestigiar o cabimento recursal mais amplo e a simplificação do procedimento em detrimento de um recurso puramente dotado de devolutividade estrita. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTEÚDO DE GRAVAÇÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA À AGRAVADA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE SEU ALCANCE. IMPOSSIBILIDADE. - A teor do disposto no art. 370 do CPC de 2015, é facultado ao juiz indeferir a realização de atos protelatórios e inúteis ao deslinde da causa. - Configura prova ilícita a que está 'em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando a natureza jurídica da norma violada' (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 99). - Como destinatário da prova e como garantidor dos direitos fundamentais das partes em litígio, o juiz apenas deve permitir provas que, a um só tempo, sejam úteis e não representem violação à normas jurídicas. - Ocorrendo abuso no exercício da liberdade de comunicação, deve ser compensado e punido posteriormente, por meio de responsabilidade civil e criminal. (Des. José Marcos Vieira). (TJMG, 2020, online).

referentes à sua imagem e honra. As testemunhas, por sua vez, seriam aptas a demonstrar a extensão do dano vivenciado em decorrência da matéria jornalística supostamente caluniosa.

No acórdão, foi destacado inicialmente o poder instrutório do juiz, trazido pelo artigo 370 do Código de Processo Civil, segundo o qual ele indeferirá as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mediante fundamentação. Além disso, há outro mecanismo de controle a ser utilizado pelo magistrado na instrução probatória, qual seja, a vedação à prova ilícita (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal). Nesse sentido, o juiz deverá deferir a produção de provas que sejam úteis e revestidas de licitude.

Ainda na análise do mérito, foi suscitado o direito à liberdade de expressão estabelecido pela Constituição, sendo proibida qualquer forma de censura. Na seara jornalística, a garantia constitucional à liberdade de expressão é fortalecida pelo direito à informação, já que a atividade reflete uma demanda social. Assim, quando o referido direito colide com o direito à privacidade, primordialmente quando há interesse social na veiculação da notícia, deve prevalecer a liberdade de expressão.

Conclui o acórdão, portanto, pela ilicitude da produção da prova documental pretendida pelo agravante, havendo possibilidade de punição do veículo de comunicação apenas se forem veiculadas informações inverídicas. Segundo a fundamentação, a prova documental visada representa lesão ao artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, da Constituição Federal, bem como ao seu artigo 220, os quais contemplam o poder instrutório do juiz, a liberdade de expressão e o direito à informação.

A prova testemunhal também foi indeferida, haja vista que concluíram pela sua prescindibilidade. Assim, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau.

Portanto, o julgamento colegiado reconheceu a ilicitude da produção das provas requeridas pelo agravante para preservar a liberdade de expressão e o direito à informação, abarcados pelo artigo 5º em seus incisos IX e XIV, respectivamente. No entanto, em que pese o reconhecimento da ilicitude, sabe-se que poderiam ser consideradas válidas as provas, a depender das questões em confronto (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 157).

A atribuição de eficácia à prova ilícita ocorre através do juízo de proporcionalidade, que consiste no sopesamento entre a carga valorativa do direito a ser preservado em face do direito lesado, sendo que o ônus do direito sacrificado não pode ser superior ao benefício acarretado pela solução encontrada (BIJOS; PEREIRA, 2018, p. 165). Destarte, é realizado, no caso concreto, análise dos direitos contrapostos – o direito à liberdade de expressão e à informação em face do direito à privacidade.

E, após a aferição através da proporcionalidade no caso em tela, conclui-se que merece preponderar a liberdade de expressão e o direito à informação, garantias previstas no artigo 5º, incisos IX e XIV da Constituição. Assim sendo, em que pese a realização do juízo de ponderação, não houve atribuição de eficácia à prova ilícita no presente caso. Após o sopesamento dos interesses em pauta, verificou-se que os valores protegidos pela prova ilícita não deveriam preponderar em detrimento dos direitos lesados - notadamente porque a veiculação da informação controvertida resguarda o interesse público.

4.3 Agravo de instrumento nº 1.0775.12.003763-2/001

O terceiro acórdão⁵ a ser analisado versa sobre o agravo de instrumento nº 1.0775.12.003763-2/001. A publicação ocorreu em 13/12/2016 e o julgamento foi realizado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como Relatora a Desembargadora Lílian Maciel.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público de Minas Gerais. O ora agravante se insurgiu contra o recebimento da petição inicial, arguindo, entre outros pontos, a ilicitude das provas e quebra do sigilo fiscal pelo Ministério Público sem autorização judicial, bem como a irregularidade do procedimento investigatório.

Passaremos, portanto, a analisar a fundamentação do julgado no tocante aos vícios atribuídos às provas. Inicialmente, alega o agravante a ilicitude das provas que instruíram os autos, eis que teriam sido obtidas mediante a violação do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, segundo o qual “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

A afronta teria ocorrido porque as provas foram obtidas por meio de busca e apreensão realizada em período noturno. No entanto, conclui o Relator pela ausência de

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. QUEBRA DE SIGILO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE PRESENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos dispositivos da Lei Federal 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. (TJMG, 2016, online)

ilicitude, haja vista que, ainda que os procedimentos tenham se iniciado em período noturno, tudo foi realizado na presença do gerente do estabelecimento e de dois advogados, sem qualquer oposição.

Também alega o agravante que inúmeros documentos fiscais foram juntados aos autos pelo Ministério Público sem autorização judicial, configurando quebra do sigilo fiscal. Contudo, o acórdão concluiu pela ausência de irregularidades nesse tocante, rejeitando a alegação.

Tampouco prosperou o argumento segundo o qual a participação da Receita Estadual no procedimento investigatório foi irregular, uma vez que o que houve foi a realização de procedimento fiscalizatório pelo Fisco Estadual. Por fim, após a análise dos demais pontos impugnados – que não se relacionam à matéria probatória -, o acórdão manteve a decisão agravada em todos os seus termos.

Portanto, o julgado em pauta entendeu que, no caso concreto, não houve afronta ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, segundo o qual “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Não foi verificada qualquer ilicitude ou irregularidade na atividade probatória, motivo pelo qual a ampla admissão das provas é medida que se impõe.

O direito à prova encontra fundamento no direito de acesso à justiça – previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal -, estando intimamente conectado às garantias do contraditório e ampla defesa. Por conseguinte, visando a garantir maior efetividade aos valores em questão, é determinada a ampla admissão das provas, sendo elas típicas ou atípicas, desde que moralmente legítimas – nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.

Não é demais ressaltar que a busca pela verdade representa não apenas a função da prova, mas do próprio processo (THEODORO JR., 2020, p. 850), motivo pelo qual a limitação à atividade probatória deve ser justificada e adequadamente ponderada. Portanto, o acórdão encontra validação no ordenamento pátrio, em conformidade com os dispositivos delineados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise do direito comparado, verificou-se que o Brasil atribui maior rigorosidade ao tratamento da prova ilícita, em comparação aos demais países. Além de imputar status constitucional ao tema, nosso ordenamento dispensaria substancial proteção aos direitos potencialmente lesados com a utilização da prova ilícita. Destaca-se o exemplo da teoria dos frutos da árvore envenenada - importada dos Estados Unidos -, a qual possui espectro de aplicabilidade substancialmente mais amplo no Brasil do que em seu país de origem.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, determinou a vedação à prova ilícita, em detrimento dos direitos eventualmente protegidos pela sua utilização. Entretanto, foi possível aferir, através da análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que a inadmissão da prova ilícita na jurisprudência não se mostrou engessada ou excessivamente rigorosa. O aludido Tribunal, ao contrário, demonstra cautela na declaração da ilicitude, agindo em consonância com o direito à prova – o qual se mostra fundamental para a concretização de valores e princípios processuais, como o direito de ação, o contraditório e a ampla defesa.

Observa-se, ainda, ampla aplicabilidade conferida ao princípio da proporcionalidade. Cumpre ressaltar que o princípio admite a atribuição de eficácia à prova, mesmo que ilícita, desde que a lesão convalidada seja menos relevante que os direitos a serem protegidos. A aplicação do postulado, nesse sentido, permite a ponderação através dos elementos dos autos, a fim de evitar decisão injusta em decorrência de regras abstratas que não contemplam o caso de forma individualizada.

Assim, foi possível verificar que a jurisprudência pátria segue direcionamento satisfatório no tocante à admissão da prova ilícita no âmbito do processo civil. Utiliza-se das teorias abordadas – com destaque para o princípio da proporcionalidade - e da finalidade pretendida pela norma para efetuar análise mais aprofundada, indo para além da mera aplicação do dispositivo constitucional. Portanto, a rigorosidade da vedação prevista na Carta Magna é flexibilizada pelo Poder Judiciário – respeitada a delimitação do estudo realizado –, possibilitando a aferição das nuances do caso concreto e o proferimento de decisão coerente, a partir dos direitos em pauta.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 106-108.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. [S. l.]: Editora Saraiva, 2010.

BIJOS, Leila Maria; PEREIRA, José de Lima Ramos. **Provas ilícitas: o direito comparado e o STF**. [S. l.]: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1028304**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 14 de setembro de 2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/626390887/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-1028304-sp-2016-0325337-2>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2019.

CARDOSO, Jair Aparecido; COELHO, Jackeline Stefane Karoline Nogueira; DAMASCENO, Anália Lourensato. **(In) Admissibilidade de prova ilícita no Direito Processual do Trabalho: análise à luz da Constituição Federal**. Campinas: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, 2019, p. 157-182.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LIMA, Marcellus Polastri; SONEGHETI, Victor. **Limitações à doutrina dos frutos da árvore envenenada: sua recepção no processo civil brasileiro**. Fortaleza: Pensar, 2012, p. 251-272.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (6. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0223.13.027743-5/001**. Remessa necessária conhecida de ofício. Apelação. Ação de improbidade administrativa. Município de Divinópolis. Imputação de fraude licitatória. Direcionamento ilegal. Arguição de indevida ampliação do objeto contratado. Alegação de

favorecimento escuso de agente público desligado por nepotismo. Deflagração da investigação ministerial a partir da denúncia apócrifa. Sentença de rejeita de plano a ação. Prova ilícita tida como inviabilizadora de toda a colheita probatória efetivada no âmbito do inquérito civil. Ilicitude não caracterizada. Anonimato que não se afigura suficiente para a automática desconsideração da denúncia efetivada. Supremacia do interesse público na busca pela investigação e prevenção de condutas ímprobas. Fase processual que impõe a aplicação do princípio “in dubio pro societate”. Invalidação probatória não caracterizada. Sentença reformada. Prejudicada a análise do recurso voluntário. Relator: Des. Corrêa Junior, 02/12/16. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3C3D9E7A1A112D191B68965A86FBF636.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0223.13.027743-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 6 fev. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Agravo de instrumento 1.0000.19.122491-4/001**. Agravo de instrumento. Não cabimento parcial do recurso. Aplicabilidade da tese jurídica emanada pela Em. Min. Nancy Andrighi. Urgência não demonstrada. Relator: Des. José Marcos Vieira, 21/02/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3C3D9E7A1A112D191B68965A86FBF636.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.122491-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 6 fev. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5. Câmara Cível). **Agravo de instrumento 1.0775.12.003763-2/001**. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Preliminares. Ausência de fundamentação. Provas ilícitas. Quebra de sigilo. Litisconsórcio passivo necessário. Preliminares rejeitadas. Recebimento da petição inicial. Índícios da prática de improbidade presentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. Relatora: Des.(a) Lílian Maciel, 13/12/16. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3C3D9E7A1A112D191B68965A86FBF636.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0775.12.003763-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 6 fev. 2021.

MADALENO, Rolf. **A prova ilícita no direito de família e o conflito de valores**. Porto Alegre: Revista Páginas de Direito, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. [S. l.]: Editora Juspodivm, 2018.

TASSIGNY, Mônica Mota; FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro; NOTTINGHAM, Andréa de Boni; KARAM, Andréa Maria Sobreira. **A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas**. Recife: Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, 2016.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos Teixeira, **A prova ilícita no processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020.